

**ATA DA 02ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO**

**JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

**GESTÃO: 2022/2024**

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:30 horas, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o Desembargador, Membro da COJURI, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 2ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos projetos, de modo que foram apresentadas as minutas dos pareceres dos projetos seguintes:

**“1.PROCESSO Nº 001/2022 - OE - PROJETO DE LEI que Reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.**

PARECER Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Presidência, que objetiva reajustar a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado. Em sua justificativa, a Presidência informa que o reajuste proposto se aplica de forma *linear de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento) sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a partir de 1º de maio de 2022.* Ao encerramento do prazo regimental, certificou-se a apresentação das seguintes emendas: (i) O Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior apresentou 02 (duas) emendas. A primeira, no sentido de reajustar em 10,06% a parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP, bem como o reajuste das parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade, constantes das Leis nº 9.726, de 1985, nº 10.424, de 1990, e Lei nº 12.643, de 2004, e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 1991, Lei nº 10.883, de 1993 e Lei nº 12.643, de 2004). A outra, no sentido de conferir o reenquadramento dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça e Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, para o símbolo PJC-III. (ii) o Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva propôs emenda no mesmo sentido da apresentada pelo Des. Ruy Trezena Patu Júnior, com exceção de dispositivo que fixa no projeto a garantia constitucional de reajuste dos proventos de servidor inativo. É no que importa relatar. 2. Emendas 2.1. Emenda que confere percentual de reajuste de 10,06% (dez vírgulas zero seis por cento) a remuneração de servidores com estabilidade financeira. Em síntese, a primeira proposta do Des. Ruy Trezena Patu Júnior sugere conferir o mesmo reajuste apontado no projeto, de 10,06% (dez vírgulas zero seis por cento), à remuneração de servidor com Estabilidade Financeira. O exame em foco há de levar em consideração a exata adequação dos encargos financeiros, com a observância da possibilidade de o Poder Judiciário arcar com o acréscimo de despesa destinada para esse fim, com a existência de recursos disponíveis. Contudo, a partir de uma análise da justificativa. Presidencial, o projeto propõe aplicar reajuste linear, de 10,06% (dez vírgulas zero seis por cento), sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, cargos comissionados e das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de maio de 2022. Por isso, a Comissão não visualiza óbice no acolhimento da emenda. A segunda emenda modificativa, de autoria do Des. Ruy Trezena Patu, propõe o reenquadramento dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça e Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, visando fazer jus à gama de atribuições. Observando que o projeto de lei tem como objetivo precípuo apenas o reajuste anual da data-base dos servidores do Judiciário, a Comissão, com a devida vênia, opina pelo não-acolhimento da emenda em foco. 3. Conclusão. O projeto de lei tem como objetivo precípuo o

reajuste anual da data-base dos servidores do Judiciário, conforme disposto no art. 31, da Lei 14.454, de 2011. Da análise da proposta não se vislumbrou qualquer óbice à concessão do reajuste no percentual de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), a ser aplicado sobre a remuneração dos servidores a partir de 1º de maio de 2022. Ressalte-se que a justificativa Presidencial traz a informação de que o custo da presente proposta será plenamente absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado. Assim, temos que merece acolhida, nos precisos termos a justificativa Presidencial, de modo que Comissão se posiciona pela aprovação da proposta em lume, porém consoante o texto substitutivo em anexo ora proposto, o qual incorpora a primeira emenda acolhida do Des. Ruy Trezena Patu Júnior, restando prejudicada análise da emenda apresentada pelo Des. Antônio Carlos Alves da Silva. É o parecer.

**2. PROCESSO Nº 003/2022 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que Altera a Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, que institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para elevar o limite do valor do Auxílio-Saúde. RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.**

“PARECER Trata-se de projeto de Resolução apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, propondo elevar o limite do valor do Auxílio-Saúde instituído pela Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado. A proposta foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 22.02.2022, sendo certo que durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas. É o relato, no essencial. Na justificativa, ressalta-se que a dotação orçamentária consignada ao Tribunal, para o exercício financeiro de 2022, destinada a fazer face às despesas com assistência à saúde, é suficiente para assegurar a elevação do limite do reembolso mensal para até 10% (dez por cento) da remuneração do servidor ou do subsídio do magistrado. Dessa forma, o projeto tem condições de tramitação, pois assegura o reajuste do reembolso do valor despendido pelo beneficiário-titular com plano ou seguro privado de assistência à saúde, respeitando os limites pré-fixados na Resolução nº 294, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, portanto, de opção normativa legítima, relevante para o alcance do objetivo referido, contribuindo para a assistência à saúde suplementar de magistrados e servidores do Poder Judiciário. De resto, a Comissão sugere dois ajustes. O primeiro, no sentido da conveniência de explicitar maior prazo para a comprovação do pagamento das mensalidades de Plano ou Seguro Privado de Assistência à saúde, referente ao exercício de 2021. O outro, é relativo à retroatividade dos efeitos financeiros do projeto a partir de 1º de janeiro de 2022. Propõe-se, assim que seja modificada a redação do art. 2º e acréscimo do art. 3º, com o teor seguinte: “Art. 2º A comprovação do pagamento das mensalidades de Plano ou Seguro Privado de Assistência à saúde, referente ao exercício de 2021, de que trata o art. 16 da Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano de 2023. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2022.” Ante o exposto, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de resolução em tela, adotando-se, porém, as redações substitutivas, pontuais, constantes deste parecer. É o parecer.

**3. PROCESSO Nº 020/2021 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que Disciplina a forma de compensação pela prestação de atividades extraordinárias por magistrados em exercício cumulativo. RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.**

1. Cuida-se de projeto de Resolução apresentado pelos eminentes desembargadores Jones Figueiredo Alves, Frederico Ricardo de Almeida Neves, Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, André de Oliveira da Silva Guimarães, Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Carlos Frederico

Gonçalves de Moraes e Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. A proposição procura, em síntese, definir uma contraprestação pelo exercício de atividades extraordinárias por magistrados e magistradas, em exercício cumulativo, quando não houver remuneração. Pontuam os proponentes que a Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, no seu artigo 5º, caput, e inciso II, alínea “c”, reconhece conviver em harmonia com o regime de subsídio a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições. Esclarecem, outrossim, que outros

Tribunais de Justiça, a exemplo dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, adotaram como critério de contraprestação pelos serviços extraordinários, quando prestados em caráter cumulativo, a concessão de dia de compensação. Nesse contexto, o projeto de Resolução propõe para magistrados e magistradas de 1º grau de jurisdição as seguintes hipóteses aptas a conferir a contraprestação da compensação, desde que não haja efetiva remuneração: (a) exercício da judicatura em plantão judiciário (1 dia de compensação); (b) atuação, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais ordinárias, em mutirão em unidade judiciária com sobrecarga de acervo (06 dias de compensação por cada período de 30 dias); (c) exercício cumulativo da jurisdição (03 dias de compensação por cada período de 15 dias); (d) prestação, sem prejuízo das suas funções jurisdicionais, de qualquer atividade administrativa considerada como de relevante interesse para o serviço judiciário (06 dias de compensação por cada período de 30 dias); (e) exercício de coordenação geral ou regional de serviços específicos (03 dias de compensação por cada período de 30 dias). Para desembargadores e desembargadoras, as hipóteses aptas a conferir a contraprestação por dia de compensação, desde que não haja efetiva remuneração, e os respectivos dias de folga, são as que seguem: (a) exercício da judicatura em plantão judiciário (1 dia de compensação); (b) atuação, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais ordinárias, em câmara extraordinária (06 dias de compensação por cada período de 30 dias); (c) exercício cumulativo da jurisdição, desde que não haja efetiva remuneração (03 dias de compensação por cada período de 15 dias); (d) prestação, sem prejuízo das suas funções jurisdicionais, de qualquer atividade administrativa considerada como de relevante interesse para o serviço judiciário (06 dias de compensação por cada período de 30 dias); (e) exercício de coordenação geral ou regional de serviços específicos, quando não houver remuneração (03 dias de compensação por cada período de 30 dias); (f) efetiva participação em comissões permanentes no âmbito do Tribunal de Justiça, quando não houver remuneração (03 dias de compensação por cada período de 30 dias); (g) compor comissão de concurso para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário e destinados à delegação de serviços de notas e de registro, desde que não haja efetiva remuneração (03 dias de compensação por cada período de 30 dias). 2. A proposição estabelece, ainda, um limite mensal de 30 dias para a anotação, pela Presidência do Tribunal de Justiça, de dias de compensação, independentemente da combinação das hipóteses de sua incidência, e um limite anual de 30 dias para o gozo de compensações, podendo a Presidência do Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, autorizar que se exceda esses limites. 3. No prazo regimental, foram apresentadas 4 emendas. 4. O eminente desembargador Fernando Cerqueira propõe, inicialmente, a alteração do art. 2º, inciso IV, art. 3º, inciso IV, art. 4º, inciso IV e art. 5º, inciso IV, com o objetivo específico de conferir ao Presidente do Tribunal de Justiça – e não ao Órgão Especial – a competência para definir a atividade administrativa considerada como de relevante interesse do serviço judiciário para o fim de compensação. 5. S. Exa, o Des. Fernando Cerqueira, propõe, em continuação, reconhecer o direito à compensação pela participação nos órgãos permanentes no âmbito do Tribunal de Justiça, quando não remunerada. Sugere, neste particular, a modificação do inciso VI, do artigo 5º do projeto de Resolução para conferi-lhe a seguinte redação: “ VI - efetiva participação em comissões ou órgãos permanentes no âmbito do Tribunal de Justiça, quando não houver remuneração (grifei). 6. O desembargador Fernando Cerqueira quer, ainda, a supressão do parágrafo único da proposição original, para fixar em 60 dias por ano o período de gozo das compensações. 7. O desembargador Ruy Trezena Patu Júnior, por sua vez, apresentou emenda substitutiva, a fim de estender aos servidores o direito à compensação pela prestação de atividades extraordinárias. 8. O desembargador Eudes Prazeres França propôs (a) a inclusão no rol das hipóteses de compensação o exercício, sem prejuízo das suas funções jurisdicionais, da Diretoria do Foro, desde que não haja efetiva remuneração, e (b) emenda aditiva para deixar assentado, expressamente, que “ nos casos de inviabilidade do exercício do direito à compensação em razão do interesse do serviço público, magistrados e magistradas farão jus à conversão da respectiva licença em pecúnia, em caráter indenizatório, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor de seus respectivos subsídios e vencimentos, por dia de licença de compensatória”. 8. Finalmente, o des. Demócrito Reinaldo Filho propôs emenda aditiva no sentido de incluir dispositivo (art. 2º, inciso VII, e art. 3º, inciso VI), prevendo a inclusão, para fins de compensação, da hipótese de participação em comissões

permanentes também para a 1ª instância, com a compensação de 3 dias para cada período de 30 dias de efetiva participação. É o relatório. 1. Passa-se à análise da proposição. A proposição - que, em síntese apertada, disciplina a forma de compensação pela prestação de serviços extraordinários por magistrados, em exercício cumulativo com suas atribuições regulares - tem o mérito de afastar o enriquecimento injustificado do Estado, na medida em que, atualmente, não remunera essas atividades. Anote-se, por relevante, que a compensação só incidirá quando a atividade extraordinária não for remuneração. Para além disso, a compensação proposta dotará a superior Administração do Poder Judiciário do Estado de instrumento para estimular a participação dos magistrados na prestação de serviços extraordinários. Ressalte-se, como indicado nas “*consideranda*”, que a Resolução n.º 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, no seu artigo 5º, caput, e inciso II, alínea “c”, reconhece em estreita harmonia com o regime de subsídio a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições, bem assim que outros Tribunais de Justiça, a exemplo dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, adotaram como critério de contraprestação pelos serviços extraordinários idêntica sistemática. Quanto à emenda apresentada pelo desembargador Fernando Cerqueira no que pertine a conferir ao Presidente do Tribunal de Justiça – e não ao Órgão Especial – a competência para definir a atividade administrativa considerada como de relevante interesse ao serviço judiciário para o fim de compensação, a COJURI posiciona-se favorável. De fato, a definição da atividade administrativa como relevante ao interesse do serviço judiciário é ato típico de gestão, cabendo melhor essa atribuição no feixe das competências da Presidência. A modificação do inciso VI, do artigo 5º do projeto de Resolução para acrescentar efetiva participação em órgãos permanentes no âmbito do Tribunal de Justiça não parece pertinente, na medida em que a expressão é demasiadamente genérica. Melhor restringir a participação tão somente nas comissões permanentes, como consta da proposição original. A emenda que propõe a elevação do limite máximo para o gozo anual das compensações, modificando de 30 dias para 60 dias, parece oportuna. Como afirmado, a proposição segue o modelo de outros Tribunais de Justiça, a exemplo dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, que limitam a compensação pelos serviços extraordinários, quando prestados em caráter cumulativo, a 20 dias. Desse modo, o limite de 30 dias por ano para o gozo das compensações, por guardar similitude com as experiências já vivenciadas por outros Tribunais, parece mais conveniente e oportuno. A extensão aos servidores da sistemática de compensação pela prestação de atividades extraordinárias apresentadas em face dos magistrados, conforme emenda do desembargador Ruy Trezena Patu, não parece adequada, ao menos nesse momento. O regime jurídico dos servidores, incluindo o regime remuneratório, obedece outra dinâmica funcional, de modo a exigir uma disciplina própria. A inclusão, no rol das hipóteses de compensação, do exercício da Diretoria do Foro, desde que não haja efetiva remuneração, conforme propõe o desembargador Eudes Prazeres França, merece acolhida. A proposição original deixou de fora essa atividade extraordinária realizada por juízes, que, em muitas comarcas, não é retribuída com qualquer remuneração. Daí a pertinência da emenda. Quanto à emenda aditiva apresentada pelo desembargador Eudes Prazeres França para deixar assentado, expressamente, que “ nos casos de inviabilidade do exercício do direito à compensação em razão do interesse do serviço público, os magistrados farão jus à conversão da respectiva licença em pecúnia, em caráter indenizatório, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor de seus respectivos subsídios e vencimentos, por dia de licença compensatória”, a COJURI entende, com a devida vênia, que não deve ser acolhida. Malgrado a conversão em pecúnia seja sempre uma possibilidade quando a Administração, em situação excepcional, não possa autorizar a compensação pela necessidade do serviço, a proposta de S.Exa cria, em real verdade, um direito subjetivo para o magistrado. A conversão em pecúnia depende do interesse da Administração e está, naturalmente, subordinada à existência de dotação orçamentária e financeira. Finalmente, o des. Demócrito Reinaldo Filho propôs emenda aditiva no sentido de incluir dispositivo (art. 2º, inciso VII, e art. 3º, inciso VI)), prevendo a inclusão, para fins de compensação, da hipótese de participação em comissões permanentes de juízes, com a compensação de 3 dias para cada período de 30 dias de efetiva participação. Com efeito, há a participação de juízes em Comissões Permanentes, a exemplo da Comissão de Acessibilidade e da CEJA, de modo que a COJURI opina pelo acolhimento da emenda. Ante o exposto, a Comissão

opina pela aprovação da proposta, com as alterações pontuais decorrentes das emendas acolhidas pelo parecer, bem como alguns ajustes considerados pertinentes e elaborados pela Comissão, que seguem contidas no texto substitutivo em anexo.

**4. PROCESSO Nº 002/2022 - TP - PROJETO DE LEI que Institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

PARECER. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa da Presidência, com o intuito de criar o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário. Na justificativa, anota-se que a proposição dá cumprimento à Resolução CNJ nº 439, de 07 de janeiro de 2022, que autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica, com o intuito de proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça. Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas. É o essencial a relatar. Em síntese, Programa de Residência Jurídica consiste em modalidade de ensino, destinado a bacharéis em Direito, com o objetivo de proporcionar aprimoramento técnico dos (das) profissionais da área jurídica, além de contribuir no auxílio prático das atribuições institucionais de magistrados, magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário. Inicialmente, serão disponibilizadas 20 (vinte) vagas, sendo 30% (trinta por cento) destinadas às cotas raciais. O programa será regulamentado por normativo interno expedido pela Presidência do Tribunal, que definirá a forma de ingresso, as atividades a serem desenvolvidas pelo (a) residente, as hipóteses de desligamento e os requisitos para obtenção do certificado final. Assenta-se que o impacto financeiro anual da proposta, ora instituída, gira em torno de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em virtude da bolsa-auxílio mensal e um seguro de acidentes pessoais - no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) -, percebida por cada residente. Com essas breves considerações, temos que merece acolhida, nos precisos termos, a justificativa Presidencial, de modo que a Comissão se posiciona pela aprovação da proposta em lume. É o parecer.

**5. PROCESSO Nº 003/2022 - TP - PROJETO DE LEI que Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dispõe, em especial, sobre a execução de medidas restritivas de direito pelas Varas Criminais.**

PARECER. A proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objeto alteração do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a redação do § 3º do art. 88, a qual versa sobre a competência das varas criminais, em especial, sobre a execução de medidas restritivas de direito.

Para fins de efetivar as disposições de sentença ou decisões das unidades com competência criminal, propõe-se que, nas comarcas com mais de uma vara criminal, as penas restritivas de direito sejam executadas na própria unidade, com a corregedoria do estabelecimento criminal sendo exercida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal. No prazo regimental, não foram apresentadas emenda ao projeto, sendo certo, porém, sugestão encaminhada pela Assessoria da Presidência, com o intuito de ajuste na proposição. É o essencial a relatar. O art. 88, § 3º, do COJE. Cumpre examinar, de início, o texto proposto pela Presidência para o art. 88, § 3º, do COJE, *verbis*: *Art. 88 (...)* § 3º *Nas Comarcas onde existir mais de uma Vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, cada Unidade executará as penas restritivas de direito impostas em seus feitos e a corregedoria do estabelecimento prisional será exercida pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal. A redação atual tem o seguinte teor: Art. 88. O Juízo da Vara de Execuções Penais e a Corregedoria dos estabelecimentos prisionais, respeitadas as disposições pertinentes na legislação federal, serão exercidos: (...) § 3º Nas comarcas onde existir mais de uma vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, a competência para a execução das penas e a corregedoria do estabelecimento prisional serão exercidas pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal.* No ponto, há necessidade de aperfeiçoar a redação proposta para o aludido § 3º, evitando assim que a disposição normativa apresente omissões e dúvidas quanto à competência de operacionalizar, nos processos de execução, as penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal. Por isso, a Comissão propõe, para o dispositivo, o texto substitutivo seguinte: *“Art. 88. (...) § 3º Nas Comarcas onde existir mais de uma Vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, cada Unidade executará as penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal impostos em suas sentenças, e a*

corregedoria do estabelecimento prisional será exercida pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal, que não estiverem sob competência de vara de execução de penas privativas de liberdade. ” Dessa forma, a Comissão opina pela aprovação do projeto em apreço, porém, com a redação dada nos termos deste Parecer. É o opinativo.

**6. PROCESSO Nº004/2022 - TP - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 100/2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco:** PARECER. *Vem a esta Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno projeto de lei complementar, de autoria da Presidência, para emissão de parecer, conforme previsão contida no art. 497, parágrafo único, do Regimento Interno do TJPE.* Trata-se de projeto que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE). No prazo regimental, não houve apresentação de emendas. O objetivo do projeto é inserir no COJE a previsão do benefício estatutário da licença-prêmio para a magistratura de Pernambuco, conforme já assegurada aos membros do Ministério Público. A referida proposição pressupõe simetria de remuneração das carreiras de Estado - Magistratura e Ministério Público -, conforme preceito constitucional (art. 129, § 4º), com a preservação da paridade de remuneração das carreiras. Ademais, o presente projeto adequa a lei local – Código de Organização Judiciária – às atuais modificações concedidas à maioria dos magistrados e magistradas do país. Apenas 06 (seis) Estados da Federação ainda não instituíram a vantagem. Desse modo, a Comissão opina pela aprovação da proposta do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal, adotando-se, porém, a redação substitutiva em anexo, contendo alterações de ordem técnico-legislativa, nos moldes da LC nº 171/2011. É o parecer.

**7. PROCESSO Nº 007/2021 - TP - PROJETO DE LEI que “Dispõe sobre a criação de funções gratificadas, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.** PARECER 1. Introito Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do então Presidente do Tribunal e Justiça, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, com o objetivo de criar 02 (duas) funções gratificadas de Representação de Gabinete - RG, destinadas aos gabinetes de desembargador.

A proposta originária foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TJPE em 12.05.2021 e, durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas. Na justificativa ressalta-se o intuito de ajustar a distorção em relação ao quantitativo de pessoal com lotação nos gabinetes de desembargador (conforme definido na IN n. 06/2012) e que não faz jus a percepção do valor da função gratificada. Ocorre que, no âmbito das discussões relativas ao valor da referida função gratificada, constatou-se a conveniência, nesse momento, de igualar com a de Assessor de Magistrado - FGAM, tendo em vista a defasagem e a falta de isonomia para com os servidores que exercem, da mesma forma, o auxílio na prática judiciária de magistrado.<sup>1</sup> Cabe salientar, ainda, segundo informação prestada pela Diretoria Geral, o impacto financeiro anual decorrente da criação das funções gratificadas, já corrigido o quantitativo e valor das RGs, se adequa plenamente aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelas razões expostas, a Comissão propõe seja adotada, em caráter substitutivo à proposição, o texto substitutivo em anexo, o qual realiza alguns ajustes de técnica legislativa pertinentes à proposta, bem como de acordo com a LC n. 95/97. Diante do exposto, a Comissão opina pela aprovação da proposta Presidencial, certa de que a proposição, caso aprovada, atende aos interesses do Tribunal de Justiça. É o parecer.

**8. PROCESSO Nº019/2021 - TP - PROJETO DE RESOLUÇÃO que Altera a Resolução n. 336, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta as remoções voluntárias, as permutas e as promoções de juízes(as), bem como o acesso ao Tribunal de Justiça, a fim de adequá-la aos termos da Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.** PARECER 1. Introito Trata-se de iniciativa do então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, com o objetivo de adequar a Resolução nº 336, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta o procedimento relativo às remoções, promoções

---

<sup>1</sup> Assessor de Magistrado do 1º grau – FGAM: R\$ 2.428,45; Representação de Gabinete – RG: R\$ 1.942,74; Diferença: 485,71

e o acesso ao Tribunal, às modificações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021 (que alterou a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010). No prazo regimental, o Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior apresentou emenda propondo solução diversa para alguns dispositivos da proposta originária publicada em 05.11.2021. É o relato, no essencial. 2. Análise A Resolução CNJ nº 106, de 2010, atualizada conforme a Resolução CNJ 426, de 2021, constitui normativo básico de regência da avaliação do critério de *merecimento* nas movimentações da carreira da magistratura, sendo de aplicação cogente para o Poder Judiciário. Dessa forma, cabe a este Tribunal exercer a *competência residual* que lhe foi deferida pelo CNJ. Pois bem. Cumpre destacar os dispositivos que foram objeto de consenso para modificação, supressão ou substituição por parte da Comissão, com o intuito de evitar contradições lógicas e incongruências teleológicas com os Normativos de regência, a saber: 2.1. Da Ordem de votação. Com base na redação conferida pela nova Resolução do CNJ, o principal aspecto a ser apreciado diz respeito à ordem de votação. Nesse tópico, a proposta da Presidência está assim vertida: “Art. 20-A. Será relator(a) de promoção, remoção ou acesso de juiz o(a) Corregedor(a) Geral da Justiça. § 1º Havendo impossibilidade da relatoria do Corregedor(a)-Geral da Justiça, o(a) Presidente do Tribunal de Justiça deverá designar como relator(a) outro(a) membro de Tribunal Pleno, hipótese em que o desempenho dessa função deverá ocorrer em sistema de rodízio de modo que o exercício por cada relator não ultrapasse o período de dois anos. § 2º Nova designação do(a) mesmo(a) relator(a) que já exerceu a função mencionada no § 1º por mais de seis meses só poderá ocorrer depois de oito anos do término da designação anterior.” Já a emenda do Des. Ruy Trezena Patu Júnior propugna o seguinte: “Art. 20. Será relator(a) de promoção, remoção ou acesso de juiz o(a) Corregedor(a) Geral da Justiça ou seu (sua) substituto(a) legal, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Art. 25. Na votação, que começará pelo magistrado mais antigo, após o relatório do (a) Corregedor(a) Geral da Justiça, os membros do Tribunal Pleno deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos a:” Como se vê, a emenda do Des. Ruy Trezena Patu atribui a *relatoria* ao Corregedor-Geral da Justiça, mas apenas para fins de apresentar o seu “*relatório*”, cabendo ao magistrado mais antigo proferir o voto inaugural. No exame dessa questão, importa anotar, que a sistemática originariamente adotada pela Resolução nº 106, de 2010, não se reportava à figura do *relator*, prevendo apenas o primeiro voto ao membro mais antigo, de modo que o magistrado mais antigo assumia, na prática, as funções próprias do relator, tal como se vivenciou neste Tribunal desde 2010. Com a vigência da nova Resolução nº 426, de 2021, do CNJ, surge a figura do *relator*.<sup>2</sup> A ideia-força da alteração levada a efeito pelo Normativo, consiste na *transitoriedade* do exercício da relatoria, limitada ao período de 02 (dois) anos. A importância dessa *transitoriedade* reside exatamente em conferir ao relator as competências de *relatar e votar*, tal como ordinariamente acontece desde sempre, tanto em feitos administrativos como em sede jurisdicional, mormente porque inexistente qualquer relevância político-institucional em se promover um rodízio obrigatório de meros *leitores de relatório*, reservando ao mais antigo o primeiro voto. Deveras, não faz sentido criar uma função obrigatoriamente transitória, com o claro propósito de *desconcentrar* os poderes que naturalmente convergem para essa função, e dela excluir exatamente a atividade que lhe confere relevância, que é o voto inaugural. É certo que a Resolução nº 426, de 2021, do CNJ, não revogou expressamente a parte final do art. 1º da Resolução nº 106, de 2010, segundo a qual a votação iniciar-se-á “*pelo magistrado votante mais antigo*”. Mas, (i) uma vez formalmente implantada a figura do relator; (ii) sendo determinado que nenhum magistrado pode exercer a relatoria por mais de dois anos; e (iii) não havendo qualquer sentido lógico ou funcional em conceber a figura de um relator “sem voto”, (só para a apresentação de relatório), cumpre reconhecer a revogação parcial do art. 1º, *in fine*, da Resolução nº 106, de 2010, pois a literalidade da regra ali contida não guarda compatibilidade com a nova sistemática estatuída pela Resolução nº 426, de

---

<sup>2</sup> “Art. 9º Na hipótese de o magistrado designado como relator das promoções dos juízes não ser o corregedor do tribunal local, o desempenho dessa função deverá ocorrer em sistema de rodízio de modo que o exercício por cada relator não ultrapasse o período de dois anos. Parágrafo único. Nova designação do mesmo relator que já exerceu a função mencionada no *caput* por mais de seis meses só poderá ocorrer depois de oito anos do término da designação anterior. ”

2021. Ademais, a designação do Corregedor-Geral da Justiça para funcionar como relator assegura a transitoriedade imposta pelo CNJ, ante o limite do mandato de 02 (dois) anos e a impossibilidade de reeleição (ou mesmo de recondução). Bem por isso, a Comissão propõe, em caráter substitutivo (que incorpora parte da emenda do Des. Ruy Trezena Patu Júnior, no que se refere à hipótese de substituição do Corregedor se este se encontrar impossibilitado de atuar como relator), o texto seguinte: “Art. 20-A. Será relator (a) de promoção, remoção ou acesso de juiz o (a) Corregedor (a) -Geral da Justiça. § 1º Havendo impossibilidade da relatoria do Corregedor (a) -Geral da Justiça, o encargo será exercido pelo seu substituto, na forma definida pelo Regimento Interno do Tribunal. § 2º Após o voto do (a) relator (a), a votação prosseguirá de acordo com a ordem decrescente de antiguidade. ” 2.2. Do Período a ser considerado para a aferição dos critérios A redação proposta pela Presidência para o período a ser considerado para a aferição dos critérios, está assim vazado: “§ 1º A aferição dos critérios definidos neste artigo deverá considerar o período mínimo de 24 meses até a data da publicação do edital para inscrição no concurso de promoção, remoção ou acesso, à exceção do previsto no inciso IV (aperfeiçoamento técnico), cuja extensão e parâmetros de valoração serão definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sem prejuízo da aplicação dos §§ 2º e 3º e da observância do período mínimo de 12 (doze) meses anteriores para a aferição da pontuação.” (sublinhou-se) Essa redação guarda harmonia com o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 106, de 2010. Todavia, justamente pelo fato de um *período mínimo* fixado na norma-base nacional, a norma local deve necessariamente definir, *em concreto*, o período a ser objeto de avaliação (respeitando o mínimo). Este Tribunal tem tradicionalmente adotado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, justamente por sua suficiência para a avaliação dos magistrados concorrentes. Lado outro, no que tange ao critério relativo ao aperfeiçoamento técnico, o art. 3º da Resolução nº 8, de 2021, da ENFAM<sup>3</sup> já regulamentou o interregno a ser considerado para fins de aferição da pontuação, fixando - o em exatos 24 (vinte e quatro) meses, sendo conveniente explicitá-lo no Normativo local, para efeito de publicidade direta aos magistrados interessados. Nesse cenário, cabe fixar em 24 (vinte e quatro) meses o período a ser objeto de avaliação dos quatro incisos do art. 25, passando o aludido § 1º a espelhar a redação seguinte: “§ 1º A aferição dos critérios definidos nos incisos deste artigo considerará o período de 24 (vinte e quatro) meses até a data da publicação do edital para inscrição no concurso de promoção, remoção ou acesso, sem prejuízo da aplicação dos §§ 2º e 3º.” Em sucessivo, passa-se a examinar os demais aspectos versados na emenda do Des. Ruy Trezena Patu Júnior, conforme adiante melhor se explicita. 2.3. Outras sugestões da emenda do Desembargador proponente. Opina-se pela rejeição: (i) do texto proposto para os §§ 1º e 2º do art. 20, que possui identidade substancial com o atual *caput* do art. 20 da Resolução nº 336, de 2010, o qual por sua vez guarda harmonia com as resoluções do CNJ, não havendo necessidade de alteração. Por outro lado, a adoção compulsória de formulários eletrônicos em 90 (noventa) dias pode impactar o julgamento dos próximos editais, sendo conveniente que a viabilidade do sistema eletrônico seja assegurada antes da adoção de regras obrigatórias nesse campo (prejudicada a análise da proposição contida no art. 2º da emenda); (ii) da redação proposta para o § 3º do art. 20, por não se compatibilizar com o regimento adotado no art. 13 da Resolução nº 106, de 2010; (iii) do conteúdo proposto para o art. 22, inciso I, na medida em que, de um lado, reduz o número de peças a serem submetidas aos julgadores, diminuindo a abrangência da análise do desempenho do magistrado (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional), e de outro, no tocante ao limite temporal, não guarda compatibilidade com o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 106, de 2010; (iv) do texto proposto para o inciso XXI do art. 24, por não encontrar fundamento nas Resoluções do CNJ. Opina-se pelo acolhimento: i) do texto proposto para os incisos XX e XXII do art. 24, os quais aperfeiçoam a redação ora vigente e refletem o disposto no art. 7º, inciso II, alíneas “c”, “d” e “e”, da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ; e ii) do texto sugerido para o art. 24-A (excluída a expressão “mínimo”), pela vantagem de fazer constar em um único dispositivo as normas que, no projeto da Presidência, se repetem em parágrafos únicos de três artigos (arts. 22, 23 e 24). 3. Conclusão Com essas considerações, esta Comissão se manifesta pela aprovação da proposta



da Presidência, porém, nos termos do texto substitutivo anexo, o qual decorre de alguns ajustes em virtude do acolhimento parcial da emenda apresentada pelo Des. Ruy Trezena Patu Júnior, bem como de atualização do Anexo II e inserção de Anexo III na Resolução nº 336, de 2012. É o parecer.” Dessa forma, os membros acolheram a sugestão, tendo o Presidente da COJURI, Exmo. Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, encerrado a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
Presidente da COJURI

**Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira**  
Membro da Comissão

**Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**  
Membro da Comissão